



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04176/04

INSPEÇÃO ESPECIAL solicitada pela Câmara Municipal de Remígio para verificação de débito da Prefeitura junto ao IPSER. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-679/2006. Conhecimento do recurso. Provimento parcial.

ACÓRDÃO APL-TC - 0031 /2010

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 11/10/2006, apreciou a presente Inspeção Especial, formalizada a partir de uma solicitação dos Vereadores da Câmara Municipal de Remígio, visando levantar o débito da contribuição do empregador e empregado para com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSER, decidindo, através do ACÓRDÃO APL-TC nº 679/2006 publicado no D.O.E. em 15/11/2006, por:

- 1. aplicar multa** individual no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. **José Passos da Costa**, de acordo com o art. 56, incisos II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, tendo em vista o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias;
- 2. aplicar multa** individual no valor de **R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais, cinquenta e cinco centavos)** ao Sr. **Paulo Cezar de Souza**, de acordo com o art. 56, incisos II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, tendo em vista o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias;
- 3. imputar débito** no montante de **R\$ 148.982,64** (cento e quarenta e oito mil novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigido, ao **Sr. José Passos da Costa**, ex-Prefeito do Município de REMÍGIO, relativo aos valores despendidos em despesas não comprovadas durante os exercícios de 1994, 1995 e 1996;
- 4. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias** para os devidos recolhimentos voluntários¹, sob pena de cobrança executiva, desde logo ordenada, inclusive com intervenção do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- 5. recomendar ao atual Prefeito do Município de Remígio, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho**, tomar as providências necessárias para a regularização do débito previdenciário apontado no Relatório da Auditoria desta Corte, observando os critérios de atualização utilizados pelo MPAS;
- 6. representar ao Ministério da Previdência e Assistência Social** acerca do levantamento minuciosamente realizado pela Auditoria e ao **Ministério Público Comum** com relação aos atos praticados após a edição da Lei 8429/92, objetivando a promoção de ações administrativas e judiciais que entender cabíveis e necessárias;

¹ Imputação de débito – recolhimento aos cofres do IPSER.

Aplicação da multa – recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

- 7. determinar à Secretaria do Pleno** juntar cópias do presente ato aos processos de prestações de contas anual da Prefeitura Municipal de Remígio e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSER, em tramitação nesta Corte de Contas, comunicando a presente decisão às partes interessadas.

Inconformado com a decisão, em 09/11/2006, o Senhor José Passos da Costa, interpôs através de seu representante legal, tempestivamente, **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** (fls. 2395-2409), tendo o Relator recebido nos autos e determinando a análise do citado recurso pelo Órgão de Instrução (fls. 2394).

A Auditoria analisou a documentação apresentada pelo impetrante e pelos ex-gestores Srs. Rui Bandeira da Rocha e Edvaldo dos Santos, tendo em vista as notificações dos mesmos em virtude de responsabilização nos presentes autos, emitindo os relatórios de fls. 2411-2412; 2467-2469 e 2545-2550, apresentando as seguintes conclusões:

1. De responsabilidade do Chefe do Executivo à época, Sr. José Passos da Costa:
 - 1.1. Alteração do montante antes imputado, passando de R\$ 148.982,64 para R\$ 17.508,40, referente a despesas não comprovadas;
 - 1.2. Ratificação da irregularidade relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias.
2. De responsabilidade do gestor do Instituto à época, Sr. Rui Bandeira da Rocha (junho de 1995 a janeiro de 1997):
 - 2.1 Imputação do débito correspondente ao montante de R\$ 131.474,24, referente a valor recolhido ao IPSER, despendido sem comprovação de despesas.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se em três oportunidades (fls. 2413-2416; 2470-2471 e 2551-2569). Em seu derradeiro Parecer de nº 1628/2009, datado de 15/12/2009, o ilustre Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho discorreu, inicialmente, sobre o fato de serem imprescritíveis as ações de ressarcimento para ilícitos praticados por qualquer agente público, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, tomando como base legal o art. 37, § 5º da CF/88².

Com relação aos fatos levantados pelo Órgão Auditor, culminando com a responsabilização de ex-gestores e respectivos valores a serem devolvidos ao erário, o *Parquet* acompanhou o posicionamento da Auditoria, opinando ao final por:

“Diante do exposto, em harmonia com o órgão de instrução, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela procedência do pedido em parte, apenas para alterar parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC nº 679/06, no atinente à responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. José Passos da Costa, acerca da gestão do Instituto, modificando o valor do débito para R\$ 17.508,40, mantendo-a intacta quanto ao repasse das contribuições previdenciárias. Alvitra ainda, a devolução por parte do ex-gestor Sr. Rui Bandeira da Rocha da quantia de R\$ 131.474,24, em razão de despesas sem a devida comprovação.”

Os interessados foram notificados para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

O presente processo de inspeção especial foi formalizado a partir de uma solicitação dos Vereadores da Câmara Municipal de Remígio visando levantar o débito da contribuição do empregador e empregado para com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSER.

Após a instrução processual e a apreciação do Tribunal Pleno, foi emitido o Acórdão APL-TC nº 679/2006, determinando, dentre outras decisões, imputar débito ao ex-Prefeito do Município de Remígio, Sr. José Passos da Costa, no montante de R\$ 148.982,64, relativo aos valores utilizados em despesas não comprovadas durante os exercícios de 1994, 1995 e 1996, considerando que o Instituto no período especificado não possuía Diretor Presidente devidamente nomeado e era gerido pelo próprio ex-Prefeito.

² Art. 37, § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Inconformado com esta decisão, o citado ex-gestor ingressou com o presente Recurso de Reconsideração, afirmando que entre os exercícios de 1993 e 1996 os Diretores Presidentes do IPSER eram os Srs. Edvaldo dos Santos e Rui Bandeira da Rocha, requerendo, ao final, sua exclusão de toda e qualquer responsabilidade referente a débitos e/ou irregularidades provenientes do IPSER, haja vista que como Prefeito à época dos fatos, não era o recorrente o ordenador de despesas da aludida autarquia municipal.

Com relação à documentação acostada pelo Sr. José Passos da Costa, a Auditoria confirmou a apresentação de duas portarias de nomeação dos ex-Diretores do IPSER referente ao período compreendido entre os exercícios de 1993 e 1996. Como não foi encaminhada documentação relativa à exoneração de nenhum dos ex-Diretores, o Órgão Técnico considerou como período de gestão aquele compreendido entre as datas da nomeação do primeiro gestor e a data da nomeação do segundo gestor, figurando como responsável pelo Instituto no período de fevereiro de 1994 a maio de 1995 o Sr. Edvaldo dos Santos e, entre junho de 1995 e janeiro de 1997, o Sr. Rui Bandeira da Rocha.

Ao analisar os fatos e documentos apresentados pelo impetrante e pelos Srs. Edvaldo dos Santos e Rui Bandeira da Rocha, estes devidamente notificados para apresentarem defesas nos autos em exame, o Órgão Técnico de Instrução mantém seu entendimento no sentido de que o ex-Prefeito de Remígio, Sr. José Passos da Costa, não recolheu integralmente as contribuições previdenciárias devidas, todavia retifica seu posicionamento quando da instrução inicial com relação à imputação de débito, responsabilizando, desta feita, o recorrente no montante de R\$ 17.508,40, valor este recolhido ao IPSER e utilizado sem comprovação de despesas.

A Auditoria concluiu pela responsabilização do Sr. José Passos da Costa tendo em vista ter o mesmo ordenado a realização de despesas relativas ao funcionamento do Instituto, conforme constatado nas notas de empenhos às fls. 2502-2521, nas quais consta a assinatura do ex-Prefeito autorizando a realização de despesas e ordenando os seus pagamentos. Tal fato demonstra a ingerência do Alcaide à época na gestão do RPPS, mesmo que tais despesas tenham ocorrido no período de responsabilidade do ex-Diretor Sr. Edvaldo dos Santos.

Diante da constatação da nomeação como Diretor Presidente para o período entre junho de 1995 e janeiro de 1997, o Sr. Rui Bandeira da Rocha foi responsabilizado pelo montante de R\$ 131.474,24, valor este recolhido ao IPSER e utilizado sem comprovação de despesas. Não obstante o citado ex-gestor ter afirmado em sua defesa que o prefeito à época era o responsável pela gestão do Instituto no período especificado, não foi trazido aos autos qualquer documento que comprove a afirmação feita.

À luz dos fatos levantados pelo Órgão de Instrução e com base na documentação colacionada nos autos, entendo que é de responsabilidade do ex-Prefeito de Remígio, Sr. José Passos da Costa, o valor de R\$ 17.508,40 recolhido ao IPSER e utilizado sem comprovação de despesas, tendo em vista a caracterização do mesmo como ordenador de despesa nos respectivos empenhos, mesmo levando em consideração que tais despesas ocorreram quando o Sr. Edvaldo dos Santos ocupava a presidência do IPSER, e que o citado ex-gestor não recolheu integralmente as contribuições previdenciárias devidas. Também entendo que deve ser reconhecida a gestão do Sr. Rui Bandeira da Rocha à frente daquele Instituto no período compreendido entre junho de 1995 e janeiro de 1997, pois nos autos consta sua portaria de nomeação, não existindo prova em contrário, sendo o citado ex-gestor depositário de responsabilidade sobre o montante movimentado de R\$ 131.474,24, valor este recolhido ao IPSER e utilizado sem comprovação de despesas.

Com estas considerações, voto pelo conhecimento do presente recurso, por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para:

- a) retificar a imputação de débito ao Sr. José Passos da Costa para o montante de R\$ 17.508,40, relativo aos valores despendidos em despesas não comprovadas durante o período de fevereiro de 1994 a maio de 1995;
- b) imputar débito ao ex-gestor, Sr. Rui Bandeira da Rocha, no montante de R\$ 131.474,24, valor este recolhido ao IPSER e utilizado sem comprovação de despesas, com o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário³, sob pena de cobrança executiva, desde logo ordenada, inclusive com intervenção do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- c) manter os demais termos presentes ao Acórdão APL-TC-679/2006.

³ Imputação de débito – recolhimento aos cofres do IPSER.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04176/04, **ACORDAM** os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- I. **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração;
- II. no mérito, **conceder provimento parcial** para retificar a imputação de débito ao Sr. José Passos da Costa para o montante de R\$ 17.508,40, relativo aos valores despendidos em despesas não comprovadas durante o período de fevereiro de 1994 a maio de 1995;
- III. **imputar débito** no montante de **R\$ 131.474,64** (cento e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), ao **Sr. Rui Bandeira da Rocha**, ex-Diretor Presidente do IPSER, relativo aos valores despendidos em despesas não comprovadas durante sua gestão entre junho de 1995 e janeiro de 1997, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** para o devido recolhimento voluntário⁴, sob pena de cobrança executiva, desde logo ordenada, inclusive com intervenção do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- IV. manter os demais termos **do Acórdão APL TC nº 679/2006**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de janeiro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

⁴ Imputação de débito – recolhimento aos cofres do IPSER.